



Prefeitura Municipal de Capinópolis

AV. 113, Nº 636 – B. PARAÍSO
38360-000 – CAPINÓPOLIS – MG.

LEI Nº 1.414, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o município de Capinópolis a participar de consórcios públicos e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Capinópolis em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2.º Fica o Município de Capinópolis, pelo Executivo Municipal, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§1.º A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§2.º A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§3.º Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§4.º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de consórcios públicos.

§5.º A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3.º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4.º Para fazer face às despesas indicadas na presente lei serão utilizados recursos de dotação orçamentária que contemple a espécie.

Art. 5.º Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Capinópolis será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associadas de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.



Prefeitura Municipal de Capinópolis

AV. 113, Nº 636 – B. PARAÍSO
38360-000 – CAPINÓPOLIS – MG.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.414, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

Art. 6.º É vedada aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7.º O Município de Capinópolis deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba – CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

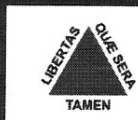
Art. 8.º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capinópolis, 27 de agosto de 2008.


DR. JOSÉ NETO SANTANA
Prefeito Municipal

MTN/esma.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO AÇO

SETOR DE LICITAÇÕES
CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO AÇO - CIMVA - PROCESSO: 003/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 01/2017

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço - CIMVA, torna público a licitação para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria para recuperação de créditos tributários. Retirada do edital no Endereço: Av. Castelo Branco, 702 - 2º andar - CEP: 35.160-294 Horto - Ipatinga - MG e pelo email www.cimvamg@yahoo.com. Informações pelo Tel: 31 3822 1817 das 12h às 17h. Entrega das Propostas: 13/09/2017 às 09h. Abertura das Propostas: 13/09/2017 às 09h, no endereço acima.

AILTON SILVEIRA DIAS
Presidente

Publicado por:
Joel Avelino Souto
Código Identificador:5D08E92C

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI N.º 1.414, DE 27 DE AGOSTO DE 2008. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.414, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

„O Povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Capinópolis em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º- Fica o Município de Capinópolis, pelo Executivo Municipal, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto,

Expediente:
Associação Mineira de Municípios - AMM - MG

Diretoria Biênio 2017/2019

Presidente - Julvan Rezende Araújo Lacerda
Vice-Presidente - Wander José Goddard Borges
1º Secretária - Maria Aparecida Magalhães Bifano
2º Tesoureiro - Geraldo Martins Godoy

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterem em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- Para fazer face às despesas indicadas na presente Lei serão utilizados recursos de dotação orçamentária que contemple a espécie.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Capinópolis será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º- É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º- O Município de Capinópolis deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba - CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8º- As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capinópolis, 27 de Agosto de 2008.

DR. JOSÉ NETO SANTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:3A0E1082

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI N.º 841/07 DE 05 DE NOVEMBRO DE
2007. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEI N.º 841/07 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Prefeito do Município**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Estrela do Sul em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º- Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterem em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, na importância de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos que passar a integrar, podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único – Para fazer face as despesas indicadas no caput deste artigo serão utilizados recursos de anulação parcial ou total de dotações do orçamento.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Estrela do Sul será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual

ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º- É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º- O Município de Estrela do Sul deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba – CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8º- As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estrela do Sul, Minas Gerais em 05 de Dezembro de 2007.

DR. HAROLDO JOSÉ DE ALMEIDA
Prefeito do Município

FRANCISCO DE ASSIS CASTRO COELHO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:F849DDDD

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI N.º 935 DE 25 DE JUNHO DE 2008. AUTORIZA O
MUNICÍPIO DE GURINHATÁ A PARTICIPAR DE
CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEI N.º 935 DE 25 DE JUNHO DE 2008

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GURINHATÁ A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Gurinhatá, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, **Prefeita Municipal**, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Gurinhatá, Estado de Minas Gerais, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º- Fica o Município de Gurinhatá, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial